



JC CONSTRUTORA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025

EDITAL Nº 011/2025

JC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **45.698.692/0001-21**, com sede na Q QUADRA 23 LOTE 05, JARDIM DA BARRAGEM I, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO – CEP 72.920-067, endereço eletrônico (eng.jaelcosta@gamil.com), doravante **JC**, representada por seu sócio administrador, JAEL COSTA SILVA, inscrito no CPF: 042.027.443-06. vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos:

1- INTRODUÇÃO

A IMPUGNANTE com acesso ao edital de licitação Nº 011/2025 e verificado o mesmo, não se encontra de acordo com o disposto no edital, visto que no mesmo **pode haver grande cerceamento de proponentes devido aos requisitos do próprio edital.**

Dado isso, a IMPUGNANTE pede anuência para sustentar a presente impugnação, tendo em vista seu direito previsto na CRFB/1988 em seu artigo 5º e no próprio edital, que se segue:

ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.***



JC CONSTRUTORA

ITEM 22.1 DO EDITAL

22.1 **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital** por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame na plataforma BNC. *(negrito acrescido)*

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação mencionada tem abertura prevista para o Dia 06 de fevereiro de 2025. Sendo o prazo para regulação regulado pelo seguinte texto da lei 14.133/2021 e o item 22.1 do próprio edital.

ART.164

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

22 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame na plataforma BNC.

7 - DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCE

7.1 - A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA:

Dia 06/02/2025 às 08:30h (horário de Brasília)



JC CONSTRUTORA

Levando em conta o prazo estabelecido para abertura do processo e o texto da lei que rege as licitações, tem-se que é **absolutamente tempestiva** a impugnação que se segue.

3. DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2025 tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços no ramo de engenharia**, abrangendo pequenas reformas e obras de conservação de edificações públicas, praças públicas, infraestrutura pública e contenções de encostas de baixa complexidade preventiva e corretiva.

Contudo, ao analisar os requisitos de habilitação técnica estabelecidos, verifica-se que foram impostas exigências **excessivas e desproporcionais**, que limitam indevidamente a competitividade do certame, violando princípios fundamentais da licitação pública, tais como **isonomia, livre concorrência e ampla participação**.

Dentre os pontos mais críticos do edital, destacam-se:

1. **Exigência de múltiplos atestados técnicos em diferentes áreas da engenharia**, sem justificativa plausível para sua necessidade integral;
2. **Obrigaç o de vincula o do profissional t cnico ao quadro permanente da empresa**;
3. **Comprova o de experi ncia t cnica para servi os de baixa complexidade**, como manuten o predial e pequenas reformas, o que restringe a participa o de empresas qualificadas, mas que n o possuem experi ncia comprovada exatamente nas  reas exigidas.

Tais exig ncias afrontam o princ pio da **razoabilidade e proporcionalidade**, tornando o **certame restritivo e impedindo a ampla concorr ncia**, conforme se demonstrar  a seguir.



JC CONSTRUTORA

4. DOS REQUISITOS IMPUGNADOS

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem estar **limitadas às parcelas de maior relevância** do objeto da contratação, portanto, vedada a imposição de requisitos que restrinjam injustificadamente a competitividade do certame. No entanto, o edital em questão extrapola esse limite ao exigir comprovações desnecessárias.

Os seguintes requisitos são objeto de impugnação, por afrontarem a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

1. **Exigência de atestados técnicos para múltiplas áreas da engenharia** (Item 9.8.2.1 do Edital), exigindo comprovação excessiva, sem justificativa técnica sobre quais parcelas do contrato demandam essa exigência, contrariando o artigo 67 da Lei 14.133/2021;
2. **Obrigaç o de Certid o de Acervo T cnico (CAT) para todas as atividades** (Item 9.8.2), quando a norma permite sua exig ncia **apenas para as parcelas de maior relev ncia**, o que configura exig ncia ilegal e desproporcional;
3. **Vincula o obrigat ria do profissional t cnico ao quadro permanente da empresa** (Item 9.8.2.1), limitando a participa o de empresas que operam com profissionais contratados por projeto, contrariando a liberdade organizacional e as decis es do Tribunal de Contas da Uni o (TCU);
4. **Atestados de experi ncia para servi os simples**: Execu o de obras de infraestrutura de baixa complexidade; Execu o de muros de conten o de baixa complexidade e manuten o predial, (Item 9.8.3), **impondo requisitos excessivos para servi os de baixa complexidade**, desrespeitando o princ pio da competitividade previsto no artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.



JC CONSTRUTORA

Tais exigências restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, em violação aos princípios da isonomia e ampla participação, tornando necessário o ajuste do edital.

5. DO DIREITO

5.1. DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"*. O Edital, ao estabelecer requisitos técnicos excessivos, contraria essa disposição, dificultando a ampla participação de empresas qualificadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso II, reforça a necessidade de garantir a isonomia e a **livre concorrência**, estabelecendo que a licitação deve ainda observar o princípio da igualdade, sendo, portanto, vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo. **No entanto, as exigências editalícias, ao restringirem injustificadamente a participação de potenciais licitantes, violam esse princípio fundamental.**

O artigo 11, inciso I, da mesma lei, determina que **as condições de participação no processo licitatório deverão ser compatíveis com o objeto da contratação, não podendo restringir a competição além do necessário para garantir a qualificação técnica necessária à execução do contrato.** O Edital, ao impor exigências que extrapolam a real necessidade do serviço a ser contratado, restringe indevidamente a competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada contra exigências que restringem injustificadamente a competitividade, conforme destaca o **Acórdão**

825/2019-Plenário:



JC CONSTRUTORA

"É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório." grifo acrescido.

Ex positis, as exigências editalícias devem ser ajustadas para assegurar a máxima competitividade do certame, em consonância com os princípios da igualdade, isonomia e livre concorrência, conforme preconizado os dispositivos citados e jurisprudência uníssona do TCU. A imposição de requisitos desproporcionais constitui **barreira artificial** ao certame, frustrando seu caráter competitivo e violando o princípio do *favor participationis*, amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência. Dessa forma, urge a necessidade de correção das irregularidades para evitar o *fumus boni juris da nulidade da licitação*, garantindo que a Administração Pública observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

5.2. DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

O princípio da isonomia exige que os concorrentes **tenham igualdade de condições para participar do certame**, garantindo que nenhuma empresa seja favorecida ou prejudicada por exigências que não guardem relação direta com o objeto licitado.

A própria Carta Magna se preocupa em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não faça discernimento entre potenciais participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos licitantes.

A imposição de requisitos desproporcionais **afronta diretamente o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que as condições de participação devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade do contrato, evitando restrições indevidas.



JC CONSTRUTORA

Dessa forma, a Administração deve fundamentar a necessidade de cada exigência técnica imposta, demonstrando sua imprescindibilidade para a execução contratual.

5.3. DA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

De aduzir-se, em conclusão, que, o artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser restritas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, vedando a imposição de requisitos que comprometam a ampla concorrência.

No entanto, o edital impõe restrições indevidas que violam princípios fundamentais da licitação pública, como:

1. **Obrigação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para todas as atividades:** A exigência de CAT deve ser limitada às atividades de maior complexidade. A exigência indiscriminada restringe a participação de empresas qualificadas e contraria o princípio da ampla concorrência.
2. **Vinculação do profissional técnico ao quadro permanente da empresa:** Essa exigência **ferre a liberdade organizacional das empresas e restringe indevidamente a competitividade**, pois impede a participação de empresas que contratam profissionais por meio de outras formas jurídicas, como contratos de prestação de serviços.
3. **Exigência de atestados de experiência para serviços simples:** Exigências desse tipo devem ser justificadas pela complexidade do objeto da contratação, evitando restrições desproporcionais. A imposição de atestados para serviços de baixa complexidade, como manutenção predial e pequenas reformas, fere o princípio da razoabilidade.



JC CONSTRUTORA

Portanto, as exigências editalícias impugnadas violam os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia**, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame e comprometendo sua legalidade. Diante disso, **requer-se a imediata adequação do edital para garantir a ampla participação e a observância dos princípios e normas que regem as licitações públicas.**

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A retificação do Edital**, adequando as exigências de capacidade técnica aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade;
2. **A supressão da obrigatoriedade de atestados excessivos**, restringindo a exigência apenas às parcelas de maior relevância;
3. **A exclusão da exigência de vinculação do profissional ao quadro permanente da empresa**, garantindo a liberdade organizacional das licitantes;
4. **O adiamento da sessão do certame**, caso necessário, para garantir a ampla participação dos licitantes;
5. **O reconhecimento da nulidade das cláusulas impugnadas**, caso não sejam promovidas as devidas correções;
6. **O deferimento integral da presente impugnação**, com a consequente adequação do certame aos princípios e normas que regem as licitações públicas.

Águas Lindas de Goiás, 30 de janeiro de 2025.

JC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.698.692/0001-21

EMAIL: JCCONSTRUTORASERVICO2021@GMAIL.COM
CNPJ: 45.698.692/0001-21
TELEFONE: 61 992884786
ENDEREÇO: BAIRRO JARDIM GUAIRA 2 QD 28 LOTE 18 SALA 03
CEP: 72912-400 - AGUAS LINDAS DE GOIAS - GO